



PARECER JURÍDICO

PARECER: Nº 56/2017

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº P004500/2017

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2017

OBJETO: Registro de Preço para Futuras e Eventuais Aquisições de material de consumo (copa e cozinha), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses, para suprir as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Sobral.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, encaminhado pela Central de Licitações – CELIC do Município de Sobral a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o **registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material de consumo (copa e cozinha), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses, para a Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão e demais Secretarias interessadas do Município de Sobral.** Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 86 (oitenta e seis) folhas.

DA FUNDAMETAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹ e parcialmente paginado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fls. 02).

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, já que o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7, § 2º e a Lei Municipal nº 1.878, de 26 de maio de 2017 dispensam a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalva sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 5450/05², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado³, obtida

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei nº 8.666/93

² Decreto nº 5450/05, Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

³ "Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato". (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara).

Handwritten mark



através de 03 (três) orçamentos: CASA ASSUNCAO LTDA/EPP – CNPJ nº 01.679.793/0001-80; P T V COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA/EPP – CNPJ nº 41.560.103/0001-93; G. C. PRADO COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA/ME – CNPJ nº 04.221.555/0001-14.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, tais como: **Requisição e Autorização** da Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão deste Município (fls. 02); **justificativa** (fls. 03); **Termo de Referência** (fls. 04/12); **Mapa Comparativo de Preços** (fls. 13); **Proposta das Empresas** (Fls. 25/30) (CASA ASSUNCAO LTDA/EPP – CNPJ nº 01.679.793/0001-80 fls. 25/26; P T V COMERCIAL DE MIUDEZAS LTDA/EPP – CNPJ nº 41.560.103/0001-93 fls. 27/28; G. C. PRADO COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA/ME – CNPJ nº 04.221.555/0001-14 fls. 29/30); **Despacho nº 009/2017 – SECOG** (fls. 31); **Certificado de Pregoeiro** (fls. 32); **Ato nº 724/2017 – SECOG** (fls. 33); **Decreto nº 1886/2017** (fls. 34/40); Lei nº 1634/2017 (fls. 41/44); **Autuação** (fls. 45); **Pregão e seus anexos** (I - Termo de Referência; II – Carta Proposta; III – Declaração Relativa ao Trabalho do Empregado Menor; IV – Minuta da Ata de Registro de Preços; V – Minuta do Contrato) (fls. 46/76); **Decreto nº 785/2005** (fls. 77/80); **Decreto nº 1878/2017** (fls. 81/85); **Ofício nº 008/2017 – CELIC/SECOG** (fls. 86), conduzindo à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de nº 785/2005 especificou em seu art. 1º que para a aquisição de bens e serviços comuns, será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, precedida de ampla pesquisa de mercado, senão vejamos:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma dos Anexos I, II e III a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão presencial e pregão eletrônico para a **aquisição de bens e serviços comuns**, no âmbito do Município.

ANEXO II - Art. 2º - O **pregão eletrônico** será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.

§ 1º - O sistema referido no "caput" utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º - O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação próprios ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o Pregão é realizado em grande quantidade de produtos.



No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência – fls. 04/12), bem como da verificação de uma média mercadológica, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

Conforme está definido na Portaria nº 448 de 13 de outubro de 2002, oriunda do Ministério da Fazenda, definiu-se material de consumo como sendo:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se como material de consumo e material permanente:

I - **Material de Consumo**, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

[...]

Anexo I – 339030 – Material de Consumo, da Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002.

[...]

MATERIAL DE COPA E COZINHA:

Registra o valor das despesas com materiais utilizados em refeitórios de qualquer tipo, cozinhas residenciais, de hotéis, de hospitais, de escolas, de universidades, de fábricas etc, tais como: abridor de garrafa, açucareiros, artigos de vidro e plástico, bandejas, coadores, colheres, copos, ebulidores, facas, farinhas, fósforos, frigideiras, garfos, garrafas térmicas, paliteiros, panelas, panos de cozinha, papel alumínio, pratos, recipientes para água, suportes de copos para cafezinho, tigelas, velas, xícaras e afins.

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme Mapa Comparativo de Preços (fls. 13) importa em uma quantia especificada por preços, obtendo-se dos orçamentos a média do serviço ideal. Como o Pregão é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, Decreto 5450/05 e o Decreto Municipal nº 785/05, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes e a Lei Municipal nº 1.878, de 26 de maio de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços Municipal. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁵, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Assessoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitações - CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 04 de outubro de 2017.

Prefeitura Municipal de Sobral
Mac' Douglas F. Prado
Assessor Jurídico - SECOG
OAB/CE nº 30.219
MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Assessor Jurídico - SECOG
OAB/CE nº 30.219

⁵ Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).